



Parecer nº 62/2020/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 38/20 que “Altera a Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, que “Dispõe sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”, acrescentando ao art. 2º o inciso X..”

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco.

I - Relatório

A presente iniciativa foi lida na 26ª Sessão Extraordinária em 08/07/20, colocada em pauta de 15/07/20 a 02/09/20, registrado como trâmite para a Consultoria/Secretaria Parlamentar em 02/09/20, tudo conforme Sistema de Controle de Processos desta Assembleia Legislativa.

08/07/2020 - Lido: 26ª Sessão Extraordinária (08/07/2020)

02/09/2020 - Pauta: 15/07/2020 à 02/09/2020

02/09/2020 - Na consultoria p/ despacho

Submete-se a esta Comissão Projeto de Lei Complementar nº 38 de 2020, de autoria do Deputado Max Russi, conforme a ementa acima. Não foram apresentados emendas ou substitutos durante o período de pauta nem no âmbito desta Comissão.

Segundo o projeto de lei ficará aditado ao art 2º da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, o seguinte inciso X: “Art. 2º (...) X - recursos provenientes de produto ou proveito decorrente de crime praticado contra a administração pública estadual, apreendidos ou recuperados, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial para a emissão de parecer quanto ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.





II - Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno. No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

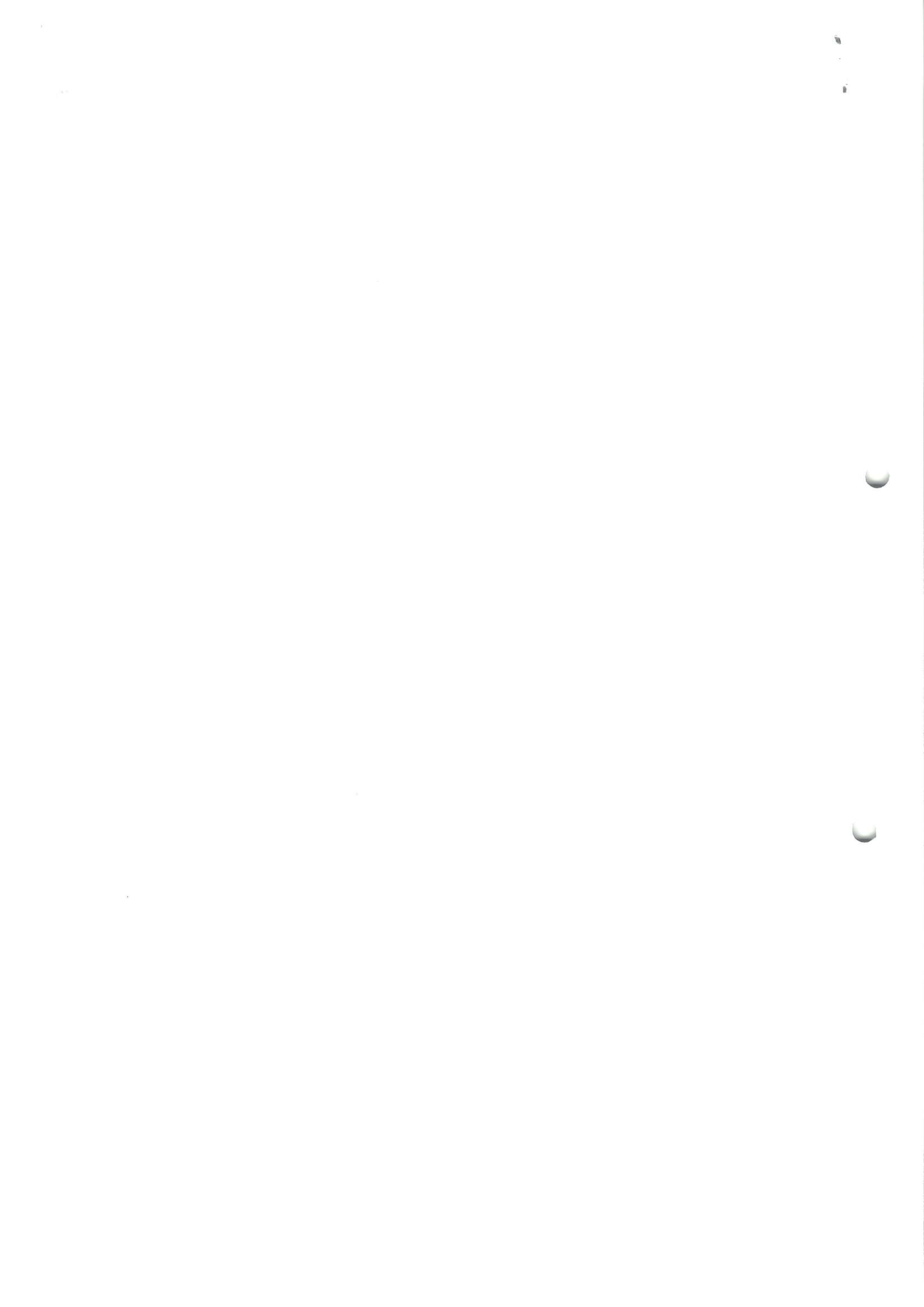
Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. No tocante à oportunidade, considera-se a suposição fática e jurídica da matéria.

No tocante à suposição fática, o Parlamentar Proponente coloca que os crimes contra a administração pública são taciturnos e perpetrados sem violência. Porém, considerando o enorme dano lesivo que possuem, trazem danos irreparáveis à toda a sociedade mato-grossense. A corrupção é um desvio de recursos dos cofres públicos para os bolsos particulares.

As notícias de jornais noticiando prisões, delações e muitas outras atividades que envolvam crimes contra a administração pública são recorrentes. A principal indagação, é de que forma esse dinheiro recuperado, como os recursos advindos de produto ou proveito de crime perpetrado contra a administração pública estadual, apreendidos ou recuperados, devem ser prenotados dentro da máquina pública.

Refletindo nesta questão, e no quanto a Previdência social é um tema que sempre aparece nos meios de comunicação do país bem assim no estado de Mato Grosso, proporcionando intensas discussões no tocante a diversos assuntos conexos, o autor apresenta o presente projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, que “Dispõe sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, para que seja contemplado os valores provenientes de produto ou proveito resultantes de crime praticado contra a administração pública estadual ao conjunto de recursos trazido pela artigo 2º da aludida lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

A sustentabilidade do sistema previdenciário é um tema que dos que mais traz inquietações, e vem se tornando gerador de despesas de natureza contínua e tributando para o desequilíbrio orçamentário e para formação do déficit público. O autor entende que o aludidos valores devem ter destino certa e que atenda ao interesse público. A sociedade mato grossense tem a expectativa de que o produto ou proveito resultante de crime praticado contra a administração pública estadual destinem-se para áreas importantes.





ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



No tocante à suposição jurídica o autor tem por fulcro a Constituição Federal, que no art. 95, § 4º, antevê que lei complementar poderá fundar outras fontes destinadas a assegurar a manutenção ou expansão da seguridade social. Desta forma, percebe-se que o projeto é adequadamente oportuno, trazendo enorme relevância social e interesse público.

Finalmente, esta Relatoria sugere que a proposta em glosa continue sua tramitação legislativa nesta Douta Casa de Leis e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, que passará a conter um novo dispositivo, frente à demonstração nos autos de interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

PLC nº 38/2020 - Parecer nº 62/2020
Reunião da Comissão em <u>19 / 04 / 21</u>
Presidente: <u>Deputado</u>
Relator: <u>Deputado DILMAR DEL BOSCO</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020 , de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>

